



PARECER DO CONTROLE INTERNO
n° 041/2022-PRCI/CONIN-PMM
PROCESSO N° 2022.0421.1456/SELIC-PMM

Ementa: Constitucional. Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico. Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. Assunto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, CONFORME PROPOSTA DE AQUISIÇÃO N° 11530.230000/1210-01.

Versam os presentes autos sobre o Processo Administrativo n° **2022.0421.1456/SELIC-PMM**, Processo Licitatório n° **027/2022-SELIC-PMM**, levado a efeito por meio da modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tombado sob o n°. **PE-006/2022-SELIC/PMM**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, CONFORME PROPOSTA DE AQUISIÇÃO N° 11530.230000/1210-01.**

Do Controle Interno:

Prefeitura e Você! Juntos Somos Mais Fortes!

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 31, 70 e 74, estabelece as finalidades e competências do sistema de controle interno na administração pública municipal. Surgiu da necessidade de assegurar aos gestores o cumprimento das leis, normas e políticas vigentes, através do estabelecimento de mecanismos de controle que possibilitem informações à sociedade, impedindo a ocorrência de fraudes e desperdícios, servindo de instrumento que visa garantir a efetividade, a produtividade, a economicidade e a rapidez na prestação do serviço público.





O controle interno é fundamental para se atingir resultados favoráveis em qualquer organização. Na gestão pública os mecanismos de controle existentes previnem o erro, a fraude e o desperdício, trazendo benefícios à população.

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93, que estabelece normas cogentes de Direito Público.

Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

Da Preliminar:

Visa o presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei nº 4.242/01, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta Unidade está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida aquela Secretaria, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei, deverá ser, a





consulta, encaminhada por escrito, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo licitatório.

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório encaminhados pelo Departamento de Licitação.

Do Relatório:

Compulsando os autos, diante da análise do referido Processo Licitatório, realizado por esta Unidade de Controle Interno, até o presente momento, s.m.j., não restou registrada qualquer irregularidade a ser apontada no procedimento.

Atendendo às exigências legais acima transcritas, os autos vieram instruídos com: a) Capa de Processo; b) Termo de Abertura de Processo Administrativo; c) Memorando, expedido pelo setor requisitante, solicitando a contratação do objeto; c) Termo de Referência e seus anexos, definindo o detalhamento do objeto; d) Despacho Instrutório do Ordenador de Despesas, ordenando a abertura de processo administrativo e sua tramitação pelos respectivos setores competentes; e) Termo de Constatação da Comissão Permanente de Licitação, atestando que não existe contrato com objeto similar em plena vigência; f) Parecer Contábil (Certidão de Dotação Orçamentária), comprovando a existência de recursos orçamentários para fazer face à despesa do presente objeto; g) Parecer Jurídico Inicial, indicando a modalidade licitatória adequada ao presente caso; h) Declaração de Adequação de Despesa, comprovando que a ação foi adequada à Lei Orçamentária Anual e compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; i) Despacho





Autorizativo para Abertura de Certame Licitatório, atendendo o disposto no art. 38, caput, da Lei de Licitações e Contratos; j) Portaria de Nomeação da Comissão de Licitação; k) Autuação de Processo Licitatório junto à Comissão; l) Ofício de Encaminhamento das minutas à Assessoria Jurídica para emissão de Parecer; m) Minuta do ato convocatório da licitação e Minuta de Contrato, ambas devidamente analisadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica desta Municipalidade; n) Parecer Jurídico Editalício, analisando e aprovando as minutas, conforme estabelece o art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93; o) Original do Edital do Certame Licitatório, rubricado em todas as folhas e assinado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação; p) Atos da Sessão Pública do Certame; q) Parecer Jurídico Conclusivo sobre os atos do certame.

É o Relatório, passamos a opinar.

PARECER:

A análise ora proferida, ao revés da análise de que trata o artigo 38, parágrafo único da lei de regência, refere-se à denominada fase externa do certame licitatório. Nesta oportunidade, se apura a regularidade dos atos do certamente além de sua preparação, publicação, colheita de documentos de habilitação e propostas comerciais, julgamento e demais atos necessários ao regular processamento do procedimento administrativo.

É o parecer. SMJ.

Melgaço/PA, 10 de agosto de 2022.

ROSE ARAUJO MARTINS

*Controladora Interna da PMM/PA
Portaria nº 0098b/2022*

